

**DICOG 5.1**

PROCESSO Nº 2023/109392 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino que, na hipótese de casamento não realizado, seja pela expiração do prazo da habilitação, seja pelo fato de o casal ter desistido do matrimônio, o Oficial retenha apenas o valor relativo à habilitação, com a devolução do restante ao usuário, observadas as demais regras estabelecidas no parecer. Ante a divergência de interpretações a respeito do tema, a restituição acima mencionada passa a ser obrigatória a partir da publicação do parecer ora aprovado e da presente decisão. Ainda na forma do parecer, a devolução dos valores independe de reclamação específica formulada pelo usuário. Publique-se no DJE, em três dias alternados, com o objetivo de uniformizar o entendimento administrativo a ser adotado no Estado (artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02). Int. São Paulo, 17 de maio de 2024. **(a) FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/00109392

(298/2024-E)

Registro Civil de Pessoas Naturais – Restituição de emolumentos pagos em caso de casamento não realizado – Tabela de emolumentos que distingue dois serviços (habilitação de casamento e lavratura de assento), os quais ensejam cobranças específicas – Processo de habilitação de casamento que uma vez iniciado não admite a devolução dos emolumentos respectivos – Lavratura de assento, por outro lado, que depende de sua efetivação para que a retenção do valor pelo Oficial se justifique – Determinação de retenção do valor relativo ao serviço prestado (habilitação de casamento), com a restituição da quantia restante – Restituição que abrange eventuais despesas com a locomoção do juiz de casamento em caso de ausência de deslocamento – Restituição que não alcança valores que já foram objeto de repasse (Secretaria da Fazenda e ISS) – Divergência sobre o tema que justifica a aplicação das conclusões deste parecer com efeitos *ex nunc* – Devolução de valores que independe de pedido do usuário – Uniformização do entendimento administrativo, na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02 – Regramento em caráter geral e normativo.

Vistos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA (19/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticidade/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00109392 e o código P4M87L5R.

125



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/00109392

Trata-se de expediente iniciado em virtude de determinação constante em ata de correição ordinária, realizada em 12 de abril de 2023, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede de Ribeirão Preto (fls. 4). Segundo o item 3 das "*Observações, Determinações e Orientações Finais*" da referida ata, instaurou-se o presente com o objetivo de analisar o "*problema concernente à devolução de emolumentos em caso de desistência de processo de habilitação para casamento*" (fls. 21).

Manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - Arpen/SP a fls. 114/120.

É o relatório.

Respeitada a posição da Arpen/SP, que defendeu em sua manifestação a impossibilidade de devolução dos emolumentos, necessário que se analise a questão sob o enfoque dos serviços que efetivamente foram prestados.

Na Tabela V da Lei Estadual nº 11.331/2002, relativa aos emolumentos cobrados no Registro Civil das Pessoas Naturais, os cinco primeiros itens se referem ao casamento. São eles: 1) Lavratura de assento de casamento realizado na sede, bem como de casamento religioso com efeitos civis e conversão de união estável em casamento, incluindo todas as despesas, exceto os custos de editais; 2) Lavratura de assento de casamento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticidade/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00109392 e o código P4M87L5R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/00109392

fora da sede incluídas a condução do juiz de casamento e todas demais despesas, exceto o custo de editais; 3) Habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia (incluindo o preparo de papéis, excluídas as despesas de publicação de editais pela imprensa); 4) Lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia; 5) Lavratura de Assento de Casamento Fora da Sede, incluídas a condução do juiz de casamento e todas demais despesas, a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia.

Destaque-se, de início, que as despesas de condução do juiz de casamento se incluem nos emolumentos dos itens 2 e 5, que se referem a matrimônios realizados fora da sede e cujos valores são substancialmente mais elevados do que os exigidos para casamentos na sede (itens 1 e 4).

No mais, os serviços acima mencionados podem ser divididos em três categorias: os itens 1 e 2 englobam tudo relativo ao casamento, iniciando-se com o processo de habilitação e terminando com a lavratura do assento; o item 3 diz respeito apenas ao processo de habilitação; e os itens 4 e 5 se referem aos atos que sucedem o processo de habilitação, realizado perante cartório de registro civil diverso.

A distinção dos serviços, com emolumentos específicos para cada um, é confirmada pela somatória das quantias cobradas pela habilitação separadamente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00109392 e o código P4M87L5R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/00109392

(item 3) aos valores relativos à lavratura dos assentos de casamento de forma isolada (itens 4 e 5). Realizado o casamento na sede e utilizada a tabela em vigor a partir de 8 de janeiro de 2024 sem a incidência de ISS, a diferença entre o valor cobrado pela habilitação e lavratura do assento na mesma serventia (item 1) e em serventias separadas (item 3 + item 4) é de apenas R\$ 8,57. Realizado o casamento fora da sede e utilizada a tabela em vigor a partir de 8 de janeiro de 2024 sem a incidência de ISS, a diferença entre o valor cobrado pela habilitação e lavratura do assento na mesma serventia (item 2) e em serventias separadas (item 3 + item 5) é de apenas R\$ 7,23.

Resta claro que nas hipóteses dos itens 1 e 2 acima transcritos, o usuário paga logo no início por dois serviços distintos (habilitação e lavratura de assento). No caso de casamento fora da sede (item 2), paga também, de forma adiantada, pelas despesas de condução do juiz de casamento.

Se são dois serviços distintos, não parece razoável que os interessados não obtenham a restituição do valor pago por serviço não realizado. É o caso do valor pago pela lavratura de assento de casamento que não se realizou, seja pela expiração do prazo da habilitação, seja pelo fato de o casal ter mudado de ideia em relação ao matrimônio. É também o caso das despesas de condução do juiz de casamento que não se locomoveu para realizar a cerimônia.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticar/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00109392 e o código P4M87L5R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/00109392

Por outro lado, os emolumentos relativos à habilitação são devidos mesmo que o casal desista do casamento antes da conclusão do processo respectivo, desde que, obviamente, ele tenha se iniciado. A essa hipótese, aplicáveis os argumentos apresentados pela Arpen/SP, no sentido de que o serviço foi prestado (ou ao menos iniciado).

Destaque-se que a restituição de valores somente é cabível nos casos em que os interessados pagam pelo processo de habilitação, pela lavratura do assento e, eventualmente, pelas despesas de condução do juiz de casamento (itens 1 e 2 na Tabela V da Lei Estadual nº 11.331/2002), desistindo do casamento ou do processo de habilitação iniciado. Nessas hipóteses, caberá ao registrador devolver a diferença entre aquilo que foi pago pela prestação dos dois serviços (habilitação e lavratura do assento e, em caso de casamento a ser realizado fora da sede, despesas de condução do juiz de casamento) e o valor relativo ao serviço efetivamente prestado (habilitação).

Anoto que a contribuição equivalente a 16,6667% dos emolumentos devida à Secretaria da Fazenda (art. 19, II, b, da Lei Estadual nº 11.331/2002), desde que já devidamente recolhida em relação ao ato específico, será excluída da restituição. Isso porque o Oficial não pode se responsabilizar pela devolução de valor que não lhe pertence e já foi repassado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (19/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/autenticar/abrirConferenciaDoOriginal.do> e informe o processo 2023/00109392 e o código P4M87L5R.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2023/00109392

O mesmo raciocínio se aplica ao Imposto sobre Serviços (ISS), cujo valor respectivo somente será restituído se ainda não recolhido aos cofres públicos.

Ante o exposto, o parecer sugere, com o objetivo de uniformizar o entendimento administrativo a ser adotado no Estado (artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02), que, na hipótese de casamento não realizado, seja pela expiração do prazo da habilitação, seja pelo fato de o casal ter desistido do matrimônio, o Oficial retenha apenas o valor relativo à habilitação, com a devolução do restante ao usuário.

Sugere-se, ainda, ante a divergência de interpretações a respeito do tema, que a restituição nos moldes expostos passe a ser obrigatória a partir da publicação deste parecer. E uma vez obrigatória, a restituição independerá de reclamação específica por parte do usuário.

Caso este parecer seja aprovado, devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA (19/05/24). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/entendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2023/00109392 e o código PAM87L5R.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****CONCLUSÃO**

Em 17 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2023/00109392

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino que, na hipótese de casamento não realizado, seja pela expiração do prazo da habilitação, seja pelo fato de o casal ter desistido do matrimônio, o Oficial retenha apenas o valor relativo à habilitação, com a devolução do restante ao usuário, observadas as demais regras estabelecidas no parecer.

Ante a divergência de interpretações a respeito do tema, a restituição acima mencionada passa a ser obrigatória a partir da publicação do parecer ora aprovado e da presente decisão.

Ainda na forma do parecer, a devolução dos valores independe de reclamação específica formulada pelo usuário.

Processo nº 2023/00109392